



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O LIMITE DA
REAÇÃO DO AGENTE**

ORIENTANDO (A): MATHEUS MARQUES DE MELO
ORIENTADOR (A): PROF. MS. EURÍPEDES B. DE F. E ABREU

GOIÂNIA
2020

MATHEUS MARQUES DE MELO

**LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O LIMITE DA
REAÇÃO DO AGENTE**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ms. Eurípedes B. de F e Abreu

GOIÂNIA
2020

MATHEUS MARQUES DE MELO

**LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O LIMITE DA
REAÇÃO DO AGENTE**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

RESUMO

O Direito tem como um de seus propósitos a regulamentação da vida em sociedade, fazer com que os seus indivíduos vivam em paz entre si. Quando, por algum motivo, essa paz é ameaçada, o Direito faz cumprir seu dever através de Leis e sanções ao transgressor. O estudo e as informações passadas aos sujeitos de uma sociedade são essências para que os mesmos compreendam seus direitos e deveres dentro da mesma e, nesse sentido, se faz indispensável a análise de um instituto tão importante como a legítima defesa, a fim de promover um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto e permitir que o leitor, que por ventura passe por algum tipo de situação descrito neste trabalho, possa se proteger, resguardado pela legislação. Como mecanismo de coibir uma agressão injusta, a legítima defesa é um instituto de suma importância dentro do nosso direito penal, por isso, esse trabalho teve como finalidade buscar uma maior compreensão da legítima defesa, através de conceitos, classificação das espécies mais explanadas pelos doutrinadores renomados da área, discussão sobre o parágrafo único acrescentado recentemente pela Lei 13.964/2019 e sua efetividade na prática, assim como, identificar os pressupostos necessários para que uma pessoa possa se valer do benefício dessa excludente de ilicitude, os quais sejam repelir agressão injusta, atual ou iminente com uso moderado dos meios necessários. Analisamos a figura do erro na execução (*aberratio ictus*), quando o agente ao tentar repelir a injusta agressão, lesiona terceiro que não faz parte do litígio. Foi abordado sobre os ofendículos como mecanismos de defesa da propriedade, definição, exemplos, excessos em relação à instalação desses aparatos de proteção. O estudo também trouxe a figura do excesso, suas principais classificações, quais são as consequências para o sujeito que comete qualquer tipo de excesso, extrapolando o limite permitido por lei para se resguardar dentro da legítima defesa, sendo julgado por seus atos. Para ressaltar o assunto, houve o embasamento da argumentação através de citações doutrinárias e jurisprudências relacionadas ao tema proposto.

Palavras-chave: Legítima defesa. Excesso. Agente. Ilcitude.

ABSTRACT

One of the purposes of Law is to regulate life in society, to make its individuals live in peace with each other. When, for some reason, this peace is threatened, the Law enforces its duty through Laws and sanctions against the offender. The study and the information given to the subjects of a society are essential so that they understand their rights and duties, in this sense, it is essential to analyze an institute as important as self-defense, in order to promote a more in-depth knowledge on the subject and allowing the reader, who perhaps passes through some type of situation described in this work, to be able to protect himself, protected by the legislation. As a mechanism to curb unjust aggression, self-defense is an extremely important institute within our criminal law, therefore this work aimed to seek a greater understanding of self-defense, through concepts, classification of the species most explained by the doctrines renowned in the area, discussion of the single paragraph recently added by Law 13.964 / 2019 and its effectiveness in practice, as well as identifying the necessary assumptions so that a person can avail himself of the benefit of this illegality exclusion, which are to repel unjust aggression, current or imminent with moderate use of the necessary means. We analyzed the figure of error in execution (*aberratio ictus*), when the agent, when trying to repel the unjust aggression, injures a third party who is not part of the litigation. The offendicles were discussed as mechanisms to defend property, definition, examples, excesses in relation to the installation of these protection devices. The study also brought up the figure of excess, its main classifications, what are the consequences for the person who commits any type of excess, exceeding the limit allowed by law to protect himself within legitimate defense, being judged by his actions. To highlight the issue, there was a basis for the argument through doctrinal citations and jurisprudence related to the proposed theme.

Key words: Self-defense. Excess. Agent. Illegality.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1 SEÇÃO PRIMÁRIA LEGÍTIMA DEFESA..... | 9 |
| 1.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA CONCEITO LEGÍTIMA DEFESA | 9 |
| 1.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE...11 | |
| 1.3 SEÇÃO SECUNDÁRIA DIREITO SEU OU DE OUTREM.....12 | |
| 1.4 SEÇÃO SECUNDÁRIA USO DOS MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS | 13 |
| 1.5 SEÇÃO SECUNDÁRIA JUSTIÇA COM A PRÓPRIAS MÃOS.....16 | |
| 2 SEÇÃO PRIMÁRIA ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA..... | 18 |
| 2.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA REAL, AUTÊNTICA OU PRÓPRIA | 18 |
| 2.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA | 19 |
| 2.3 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA | 21 |
| 2.4 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA.....22 | |
| 2.5 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....23 | |
| 2.6 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA E O AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA..... | 25 |
| 2.7 SEÇÃO SECUNDÁRIA ERRO NA EXECUÇÃO (ABERRATIO ICTUS)....28 | |
| 3 SEÇÃO PRIMÁRIA: OFENDÍCULOS E EXCESSOS..... | 31 |
| 3.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA: OFENFÍCULOS..... | 31 |
| 3.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA EXCESSO..... | 34 |
| 3.2.1 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO DOLOSO..... | 36 |
| 3.2.2 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO CULPOSO..... | 37 |
| 3.2.3 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO EXCULPANTE..... | 38 |

| | |
|--|-----------|
| 3.2.4 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO INTENSIVO..... | 41 |
| 3.2.5 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO EXTENSIVO..... | 41 |
| CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

INTRODUÇÃO

O Direito nasce como uma forma de regular as relações entre os membros de uma sociedade, impondo direitos e deveres, para que todos possam viver em paz com os princípios basilares de cada cultura.

O crescimento da criminalidade e a deficiência do Estado em suprir a necessidade daqueles que tem um bem jurídico protegido em risco se torna uma preocupação, não somente da sociedade, mas também do ordenamento jurídico. Dessa forma, o legislador deve disponibilizar recursos para suprir a falta do Estado, concedendo ao indivíduo meios para que consiga repelir injusta agressão, desde que preencha os requisitos determinados em lei.

O código penal brasileiro, em seu artigo 23, estabelece as excludentes de ilicitudes, que são situações onde o agente comete um fato que devido ao caso concreto não será considerado crime, e, portanto, não será penalizado pela sua ação. Nesse sentido, um estudo mais aprofundado da legítima defesa ajuda a esclarecer um direito inerente a todo aquele pertencente à população brasileira.

Este trabalho tem como propósito analisar a legítima defesa como instituto jurídico e causa de exclusão de ilicitude, através de conceitos, definições e quesitos com intenção de que mesma se configure, além do estudo sobre os limites da reação do agente, as espécies de excesso derivados dessa reação. Assim sendo, se torna imprescindível desmembrar o artigo 25 do código penal, que define a legítima defesa, assim como o parágrafo único do artigo 23, o qual elenca sobre a chance de o indivíduo responder pelo excesso cometido, seja culposa ou dolosamente.

Se faz interessante o conhecimento do assunto, para tratar casos concretos, em que cabe ao juiz constatar a situação real em que o sujeito se encontrava no instante em que reage a agressão injusta (estando assim resguardado pela legítima defesa), mas posteriormente por algum motivo se excede na reação e quais fatores o levaram a tomar essa decisão.

Outro ponto a ser estudado é o parágrafo único que foi acrescentado ao artigo 25 do código penal pela lei 13.964 de 2019, que retrata a figura do agente de segurança pública, quando observados os requisitos presentes no caput do artigo 25, o mesmo repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante o cometimento de crimes. Dentro desse aspecto, as consequências

desse novo parágrafo, que é criticado por alguns juristas e defendidos por outros, no entendimento de que o Estado assegura ao agente público uma forma de reação ao criminoso como alguns defendem, mas para outros garante o direito de matar, sem que o mesmo responda por seus atos.

Essa discussão se torna válida em referência ao agente de segurança, visto que é um assunto polêmico crescentemente explorado nas mídias sociais e pela população, devido ao grande crescimento de casos de homicídio em ações policiais. Abrindo assim, espaço para debates sobre o limite da atuação do agente de segurança pública em confronto com a criminalidade e seu direito de revidar e proteger sua vida ou a de outrem que corre perigo.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com base em pesquisa bibliográfica, utilizando jurisprudências, livros de autores renomados sobre o assunto proposto, assim como artigos e o código penal brasileiro. Será utilizado o método dedutivo que é um processo de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão sobre determinado tema ou assunto, assim como o método comparativo que é a análise de dois ou mais fatos verificando suas similaridades e diferenças.

SEÇÃO PRIMÁRIA LEGÍTIMA DEFESA

1.1 SEÇÃO SEGUNDÁRIA CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

Antes de falar especificadamente sobre concepção propriamente dita da legítima defesa, se faz preciso um breve estudo sobre a teoria tripartite, a qual define o delito como sendo uma conduta típica, ilícita e culpável. A tipicidade é a relação existente entre a atuação do indivíduo e uma previsão normativa, regulamentada pela legislação brasileira vigente, o tipo penal abstrato. Toda conduta típica, é de modo igual antijurídica e ilícita, de forma que vai contra o sistema normativo jurídico. A culpabilidade é a desaprovação do agente que cometeu um fato típico e antijurídico de maneira consciente e livre, quando poderia comportar-se em conformidade com a Lei.

A ação típica não será antijurídica, quando fundada sob uma das excludentes de ilicitude, denominada como “tipo permissivo”. De forma simplificada, aquele que comete um fato que eventualmente seria considerado crime por contrariar alguma norma penal, quando protegido por uma excludente de ilicitude, sua ação passa a ser aceita, lícita se preencher os requisitos determinados pelo legislador. Conforme Mirabete, “a exclusão da antijuridicidade não implica o desaparecimento da tipicidade, devendo-se falar em conduta típica justificada”.

A legítima defesa surge como direito natural do homem desde a existência das primeiras sociedades, como uma forma de autodefesa onde o indivíduo precisa reagir/repelir a uma agressão injusta contra si. É incontestável que o instituto da legítima defesa sofreu diversas alterações com o passar dos anos e conforme o ordenamento jurídico de cada sociedade que a admitiu. Torna-se conveniente expressar o conceito dado por NUCCI (2009, p.256):

“É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna”.

Mas afinal qual é a necessidade de incluir esse instituto dentro do sistema normativo jurídico?

A resposta é simples. Diante da incompetência do Estado em garantir uma efetiva proteção a todos os indivíduos que o compõe, seja pela enorme porção territorial do nosso país, pela falta de contingente policial suficiente e até mesmo pelo crescente número de violência em todo o Brasil, manifesta-se a responsabilidade de criar mecanismos a fim de que o próprio indivíduo possa preservar o bem jurídico protegido que corre risco. Nesse contexto conceitua Greco (2016), que, como é do entendimento de todos, o Estado, através de seus representantes, não pode estar presente em todos os locais simultaneamente, motivo pelo qual autoriza aos cidadãos a possibilidade de, em casos específicos, atuar em sua própria defesa. Porém, essa autorização não é absoluta, pois encontra suas normas na lei penal. Para abordar a legítima defesa, que não pode nunca ser misturada com vingança privada é necessário que o sujeito esteja diante de uma circunstância de plena impossibilidade de recorrer ao Estado, incumbido constitucionalmente por nossa proteção, e, somente assim, uma vez presentes os pressupostos legais de ordem objetiva e subjetiva, atuar em sua defesa ou na defesa de outra pessoa.

A legítima defesa dentro do dispositivo jurídico brasileiro está contida no código penal (decreto lei 2.848 de 1940) dentro do rol taxativo das excludentes de ilicitude que define situações nas quais o agente comete um fato típico, mas que não será punível se preencher os requisitos de cada excludente em questão. O artigo 25 do código penal trata sobre a legítima defesa: “entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem.” Dessa maneira o legislador estabelece pressupostos para que somente o agente que se encontre diante de situação fática definida pelo artigo em questão, esteja amparado pelo Estado para atuar em nome próprio ou de terceiros.

Portando, podemos compreender a legítima defesa como o instituto pelo qual o indivíduo comete determinado fato típico, justificável, para tutelar bem jurídico próprio ou alheio, que a autoridade pública não consegue oferecer mínima proteção, mas autoriza que o indivíduo possa agir, para que não sofra passivamente a injusta agressão.

1.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA AGRESSÃO INJUSTA, ATUAL OU IMINENTE

A agressão define-se como todo ato que afete ou ameace um bem jurídico protegido por um indivíduo ou pelo Estado. Essa agressão decorre da ação humana, mas existem suas exceções. Nesse sentido, aquele que se utiliza de um animal como instrumento contra um sujeito, está sim cometendo uma agressão que enseja dentro da legítima defesa.

O legislador acrescenta o adjetivo “injusta” como maneira de caracterizar a agressão que poderá ser repelida. Como define o legislador, não basta haver somente a agressão, mas ela deve ser injusta, o que nesse caso podemos definir como o que é contrário ao ordenamento jurídico, um ato ilícito. Interessante aqui expor que o sujeito até então vítima de uma agressão, não pode ter dado causa, ou seja, motivo com finalidade de que a agressão ocorresse, pois nessa situação não existe legítima defesa ou excludente de ilicitude. Torna-se pertinente citar HUNGRIA *apud* GRECO (2003, p. 393):

“A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem se perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira a hiperestesia sentimental dos alfenins e mimosos. Faltará a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé. É bem de ver que a provocação injusta deve ser tal que contra ela não haja necessidade de defesa, pois, de outro modo, se teria de identificar na reação a legítima defesa, que é causa excludente de crime”.

Não basta a agressão ser somente injusta, mas deve ser também atual ou iminente. Agressão atual é a qual teve início e continua acontecendo, até que o agente consiga repelir tal ação. Já a agressão iminente, refere-se àquela que está próxima a ocorrer, a qual o sujeito pode agir antes que comece. Importante ressaltar que o dispositivo legal somente autoriza a reação nesses dois casos, tendo em vista que a resposta a uma agressão passada se configura como vingança, o que é rejeitado pelo ordenamento jurídico, assim como também não se aceita a reação a uma agressão que possa acontecer futuramente, pois esta é capaz de ser repelida por outros meios, até mesmo com a busca pela proteção do Estado.

O agente deve sempre rechaçar a agressão de maneira preventiva, ou seja, antes que o ataque aconteça ou para que este cesse imediatamente, impedindo dano mais gravoso ao bem jurídico. Aquele que age de forma premeditada ou após cessada a agressão, não se encontra amparado pela discriminante e com certeza responderá penalmente pelos seus atos.

Expõe Mirabete (2004), que não age, todavia, em legítima defesa, aquele que realiza o fato típico depois de uma agressão finda, que já encerrou. A repulsa deve ser instantânea à agressão ou tentativa dela; a delonga na repulsa não caracteriza a discriminante. Quem, instigado pela vítima, encaminha-se a sua casa, pega uma arma e retorna para o acerto de contas não atua de maneira lícita.

Mirabete, na citação acima, traz um exemplo clássico de como o indivíduo atuando ilicitamente, após interrompido o ataque, busca uma arma em casa e volta para se vingar de seu agressor.

Em síntese a agressão tem que ser injusta (aquela que contraria o senso comum e o ordenamento jurídico), atual (que está passando-se no momento presente) ou iminente (que está próximo de acontecer, mas que o sujeito não precisa esperar o começo para reagir).

1.3 SEÇÃO SECUNDÁRIA DIREITO SEU OU DE OUTREM

O legislador traz dentro do dispositivo legal, a possibilidade de o indivíduo defender bem jurídico próprio e também de terceiros, de modo que como já dito anteriormente o Estado muitas vezes por falta de condições de resguardar todos os seus membros em todos os instantes, transfere seu dever a todo sujeito pertencente a sociedade.

Dessa maneira o Estado busca estimular em seus membros o instinto de civilidade, solidariedade para com o próximo. Dessa forma qualquer pessoa pode repelir uma agressão contra terceiros, de modo que não precisa existir vínculo algum entre elas, como amizade, parentesco, etc.

É importante ressaltar, no tocante, a legítima defesa de terceiros sobre o consentimento da vítima, visto que, conforme o bem jurídico afetado, mesmo com boas intenções, o sujeito que intervém pode responder penalmente pelos seus atos. Segundo a doutrina majoritária, na hipótese de o bem jurídico

ofendido ser disponível e o sujeito consente com a agressão/ lesão a direito seu, aquele que por ventura intervir, poderá responder por suas ações. Já na hipótese do bem jurídico ofendido ser indisponível, será considerada legítima a ação daquele que intervir para defender o direito de outrem, mesmo com consentimento da vítima. Alerta BITENCOURT (2007, p. 318):

“No entanto, na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido. Como adverte Assis Toledo, quando se tratar “de direitos disponíveis e de agente capaz, a defesa por terceiro não pode fazer-se sem a concordância do titular desses direitos, obviamente”.

Em referência a esse assunto Nucci expressa que, quando se trata de indisponível o bem jurídico lesado, é nítido que não deve existir nenhuma dúvida de que a agressão seja ilícita, porque mesmo que tivesse consentimento do ofendido na heterolesão em curso, este não seria relevante, não teria eficácia.

Afim de que o consentimento seja válido, é claro que deve preencher requisitos como: o bem jurídico ser disponível; o ofendido ser exclusivamente o titular do direito; o indivíduo ser completamente capaz; o consentimento livre, indubitável; compreender o caráter ilícito da situação que está acontecendo.

Sendo assim, observados às especificidades no tocante a legítima defesa de terceiros, o Estado admite que qualquer indivíduo atue em defesa própria ou de terceiros para proteger bem jurídico lícito indisponível.

1.4 SEÇÃO SECUNDÁRIA USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

O ordenamento jurídico brasileiro tem como alicerce diversos princípios que norteiam a interpretação da legislação vigente. É relevante esse lembrete pois quando o legislador cita no artigo em estudo sobre o uso moderado dos meios necessários, ele está se baseando em dois princípios de grande relevância para direito brasileiro que são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma o sujeito que figura em situação fática deve usar dos recursos necessários, ou seja, aqueles que se encontram ao seu domínio em determinada circunstância, de forma proporcional até que cesse a agressão.

Assim, ensina Greco que os princípios regentes, designados à avaliação da necessidade dos meios adotados pelo indivíduo, são os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A conduta tem de ser proporcional à agressão, da mesma maneira que razoável. De outro modo, devemos

desconsiderar a necessidade do meio empregado, e como desfecho, retirar a causa de exclusão de ilicitude. Dessa maneira todo aquele que usar de maneira desproporcional dos meios necessários, arcará com as consequências pelo excesso, seja esse culposos ou doloso como define o legislador no parágrafo único do artigo 23 do código penal.

É incontestável que a análise em relação à proporcionalidade e razoabilidade da reação do agente se faz diante de cada caso concreto, uma vez que cada situação tem suas peculiaridades, as quais vão definir como deve julgar o magistrado competente. Deve assim o magistrado com relação a cada situação, colocar-se no lugar do ofendido, para então analisar com clareza sob a visão da vítima que em um curto prazo de tempo tem que se utilizar dos meios que lhe são disponíveis para reagir, fazer para uma injusta agressão.

É evidente que qualquer indivíduo que figura em situação de legítima defesa, tendo que reagir a uma circunstância inesperada está em um momento de abalo psicológico, muitas vezes agindo apenas pelo impulso de sobrevivência, autodefesa, cabendo ao direito aferir se naquela situação poderia o ofendido ter agido de maneira diversa da que fez. Nessa perspectiva opinam MIRABETE e FABBRINI (2007, p. 181):

“A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em eqüipolência completa com a agressão”.

Posicionamentos jurisprudenciais relevantes ao assunto proposto são abordados por DELMANTO (2011, p. 178-179):

“Legítima defesa é reação humana, que não pode ser medida com transferidor, milimetricamente (TJSP, RJTJSP 101/447 e 69/34, RT 604/327; TACrSP, RJDTACr 9/111; TJPR, RT 546/380) ou com matemática proporcionalidade, por seu instinto de reflexo (TJSP, mv – RT 698/333). O critério da moderação é muito relativo e deve ser apreciado em cada caso (TJSP, RT 513/394; TJAL, RT 701/344). Há legítima defesa se para preservar a própria vida e a da sua filha, usa de punhal, repetidas vezes, até cessar o risco (TJRJ, RT 628/348) [...]. Meios necessários: Podem ser desproporcionais, caso não haja outros à disposição no momento da reação (TJSP, RT 603/315; TJMG, RT 667/318)”.

Visto o que foi abordado, fica claro que quando houver a possibilidade e oportunidade de reação ao ataque, pelo meio menos gravoso, o agente o deve

fazer. No caso em que houver dúvidas sobre a proporcionalidade das ações, deve-se analisar quais os meios a disposição do indivíduo para interromper os atos do agressor naquele momento e claro, levar em consideração o abalo psíquico que a agressão pode causar no ofendido, sabendo que existem reações diversas, cabendo ao Estado, mediante os operadores do direito, assegurar o julgamento mais justo.

Nesse aspecto, existem inúmeros estudos relacionados com a emoção e os sentimentos envolvendo pessoas que se encontram em situação de extremo estresse, como no caso daqueles que estão agindo em legítima defesa. Portanto se torna necessário a análise do caso concreto pela visão da vítima, afim de evitar um julgamento injusto. Claro que no momento em que se fala em analisar o caso pelo lado da vítima, não se quer beneficiar aquele que exagera ou que foge do que é autorizado pelo legislador, mas sim um estudo mais detalhado em cada caso, sem julgamentos premeditados da situação.

Além dos elementos objetivos descritos durante a explanação desse capítulo (uso moderado dos meios necessários; direito próprio ou de terceiros; injusta agressão, atual ou iminente) a doutrina apresenta também um elemento subjetivo, que se denomina *animus defendendi*, para que se caracterize a legítima defesa. Este elemento subjetivo nada mais é do que a própria vontade do agente em se preservar, ou seja, deve o sujeito ter conhecimento da agressão que lhe afeta e imbuir-se do desejo de se defender, caso contrário não deve-se empregar a legítima defesa devido à ausência do elemento subjetivo justificador. Em concordância menciona Mirabete (2000), em todas as justificativas, o componente subjetivo, isto é, a compreensão de que está sendo agredido, é imprescindível. Como já foi analisado não existe apenas o fato objetivo nas justificativas, não acontecendo a excludente quando o sujeito supõe estar realizando uma ação ilícita. Não irá ocorrer a legítima defesa quando, por exemplo, o indivíduo alvejar um ladrão que está à frente de sua residência, acredita tratar-se do agente policial que vai executar o mandado de prisão expedido em desfavor do autor do disparo.

Como dito anteriormente, mesmo que o legislador não se refira ao elemento subjetivo no artigo em estudo, como a maior parte da doutrina leciona, para a caracterização do instituto judicial da legítima defesa é indispensável que

sejam preenchidos tantos os requisitos objetivos como o subjetivo. Esses requisitos são meios pelos quais, o Estado de maneira específica consegue estabelecer limites para ação do agente, evitando assim, uma forma de banalização do instituto da legítima defesa, conforme desculpa para o cometimento de crimes.

1.5 SEÇÃO SECUNDÁRIA JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Como já supracitado, somente irá incorrer na legítima defesa o agente que preencher todos os pressupostos estabelecidos pela lei.

Existe dentro de nossa sociedade um sentimento de impunidade que se alastra de diversas maneiras, seja pela ineficiência de proteção do Estado aos seus indivíduos ou pelo simples fato de muitas vezes a condenação do sujeito que comete um crime de alto impacto na comunidade, não ser satisfatória de acordo com a opinião pública. Provavelmente Todos já ouviram a frase “ a justiça defende bandido”, várias pessoas usam esse tipo de pensamento como maneira de justificar por exemplo linchamentos e não percebem que isso pode trazer enormes prejuízos não só para quem comete esse ato, mas mesmo para aquele que e a vítima dessa ação, uma vez que quem deve decidir sobre inocência e culpa e se uma ação é criminosa ou não, é o Poder Judiciário e não o cidadão comum.

Torna-se mais comum ser noticiado nas mídias sociais, relatos de casos em que a população busca justiça com as próprias mãos, ao contrário de procurar a solução do conflito pelas vias legais. Isto lembra, de certa maneira, a Lei de talião, também conhecida popularmente como “olho por olho, dente por dente” a qual define que o executor de um crime, deve ser penalizado de maneira similar a dor que ele causou.

Nesses casos, todo aquele que agir não estará tutelado pelo Estado e de maneira alguma poderá justificar suas ações como legítima defesa, até mesmo porque o próprio código penal prevê essa situação em seu artigo 345, o qual diz que fazer justiça com as próprias mãos, para realizar pretensão, mesmo que legítima, resguardado quando a legislação autoriza, sendo isso exercício arbitrário das próprias razões, com pena prevista equivalente à violência empregada no caso concreto, além de multa ou detenção de quinze dias a um

mês.

Para uma melhor percepção sobre a temática vamos utilizar um exemplo: Marcos é credor de Rodolfo em relação a uma dívida sobre duas parcelas restantes da compra de uma moto. Cansado de cobrar Rodolfo em relação as parcelas já vencidas, o mesmo decidiu se dirigir a casa do devedor em busca de uma solução. Ao chegar na casa de Rodolfo, Marcos pega um notebook que se encontra no local como condição de pagamento e vai embora. Vejam que mesmo pensando ser uma pretensão legítima, Marcos incorreu no crime previsto pelo artigo 345, exercício arbitrário das próprias razões, visto que compete somente ao judiciário resolver divergências de interesse.

SEÇÃO PRIMÁRIA

ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA

2.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA REAL, AUTÊNTICA OU PRÓPRIA

Agora que estudamos o conceito propriamente dito da legítima defesa e os requisitos estabelecidos dentro da lei penal para que aquele que se encontre em determinado cenário possa se valer desse instituto, passaremos a analisar as principais espécies de legítima defesa conforme a doutrina.

A primeira espécie de legítima defesa que vamos estudar, diz respeito a legítima defesa real, autêntica ou própria, ou seja, é o caso em que o sujeito preenche todas as condições estabelecidas dentro do código penal para a caracterização do instituto, imbuído pelo poder que o Estado lhe confere, se defende da injusta agressão, sendo assim beneficiado pela excludente de ilicitude.

Segundo o grande doutrinador Greco (2016), entende-se por autêntica ou real a legítima defesa no momento em que a circunstância de agressão injusta está realmente acontecendo no mundo real. Existe, de fato, uma agressão injusta que o sujeito pode repelir, satisfazendo aos limites estabelecidos pela Lei.

Para melhor entendimento, vamos exemplificar: João está em um bar bebendo alguns drinks, quando pede a conta para Carlos que é dono do estabelecimento, o mesmo apresenta os valores e os dois começam a discutir, pois João não concorda com o valor do débito, a discussão aumenta e João saca um canivete e vai para cima de Carlos que em um momento de descuido de João toma seu canivete e na luta corporal entre os dois defere alguns golpes com a arma para que João interrompesse a agressão. Após o deferimento de dois golpes por Carlos, João cessa a agressão pois está ferido gravemente e pouco tempo depois o mesmo vem a falecer.

Na situação hipotética narrada, observa-se que Carlos só se utilizou dos meios necessários, aqueles que estavam ao seu dispor para impedir que João tirasse sua própria vida, ou seja, Carlos como não tinha como recorrer junto ao Estado, teve que se defender da maneira que pôde e claro que no instante da

luta corporal deferiu os golpes não com intuito de matar João, mas de se defender e o fez da maneira que conseguiu, não se podendo exigir de Carlos nesse momento de tensão um decisão como medir ou mirar milimetricamente em lugares menos fatais antes de efetuar tais golpes, para que o resultado fosse outro, menos gravoso.

Ressaltando mais uma vez que o resultado que causar menor dano deve ser sempre que possível obtido ou ao menos procurado, mas a análise de cada caso concreto deve definir se o agente naquelas determinadas e específicas condições poderia ter agido de forma diferente, devendo pois, o operador do direito analisando os fatos, se colocar no lugar do indivíduo que corria perigo, pois esse sim está buscando a proteção do bem jurídico tutelado e não merece ser condenado de forma injusta como se fosse o agressor, mas sim tratado como a vítima da situação em questão.

A legítima defesa real, própria ou autêntica trata-se então da forma prevista dentro do código penal, aquela que preenche todos os pressupostos necessários para configuração do instituto da legítima defesa de acordo com o que a lei estabelece.

2.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

A legítima defesa putativa acontece quando o agente crê de maneira errônea, estar em uma situação fática diversa da realidade e decide agir antecipadamente reagindo a uma suposta agressão para proteger bem jurídico.

Para facilitar o aprendizado, vamos supor a seguinte situação: Bruno e Edilson estão em um bar vendo uma partida de futebol, da qual cada um torce para um time diferente, durante a partida começam a discutir e Bruno ameaça Edilson de morte, agressão e disferre vários xingamentos. Após a discussão Edilson decide ir embora do bar, mas percebe que ao deixar o estabelecimento está sendo seguido por Bruno e nota que o mesmo coloca a mão no bolso, supondo que Bruno tem uma arma, Edilson decide agir e saca um canivete desferindo alguns golpes em Bruno, que posteriormente vem a falecer. Em seguida descobre-se que Bruno queria pedir desculpas e tinha no bolso um

cartão de seu restaurante que iria oferecer à Edilson para uma refeição por sua conta.

No caso citado, por erro e suposição Edilson decidiu tomar as medidas que achou necessária para intervir em um cenário que não o real, mas sim estava somente em sua cabeça.

Um exemplo elucidado por MIRABETE (2009, P. 173):

[...] “agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias”.

O exemplo acima citado por Mirabete, demonstra de forma clara que diante de um caso concreto existem circunstâncias que podem levar o sujeito a interpretar a situação de maneira errônea, através de seu imaginário, fazendo supor-se uma situação que se de fato acontecesse estaria em defesa legítima.

De acordo com NUCCI (2009, p. 271):

“Trata-se da reação promovida contra agressão imaginária, que, pelas circunstâncias fáticas, autorizam supor a hipótese de erro justificável. Constitui discriminante putativa. Para o Código Penal, cuida-se de erro de tipo (art. 20, § 1.º), porém, a maior parte da doutrina a considera erro de proibição indireto (art. 21), pois o agente atua com dolo, mesmo quando imagina defender-se da agressão fictícia”.

Conforme Nucci trata do assunto, é necessário compreender que o sujeito incorre em erro e confirmado isso no caso concreto, se configura a discriminante putativa. Vamos analisar os artigos do código penal relacionados aos erros que sobre caem na hipótese de legítima defesa putativa:

“Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência”.

Sendo assim, de acordo com os artigos citados, existe a chance de o indivíduo responder por seus atos culposamente, se o erro se originar de culpa como previsto pelo artigo 20 do código penal. Já de acordo com o artigo 21 se o erro puder ser evitado quando o sujeito deveria ou poderia ter conhecimento da ilicitude de seu ato, poderá ter a pena reduzida. E quando o agente atuar pelo erro sem culpa e não poderia evitar, estará o mesmo resguardado pela excludente de ilicitude.

2.3 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA

Nesse caso o agressor comete a ação ilícita diante da vítima, que revida de forma a extrapolar os limites da legítima defesa, causando lesão ao primeiro agressor que tenta nivelar as ações usando dos meios que estiver ao seu alcance.

Visualizemos o seguinte cenário: O indivíduo A tenta assaltar o sujeito B que reage e consegue tomar a arma branca que estava na posse de A, em seguida B começa atacar o primeiro agressor, sendo que o mesmo já se encontrava rendido, para equilibrar as ações, A tenta se defender dos golpes como pode. Vejam que no caso citado, A que é o agressor inicial e que tenta cometer um tipo penal que seria o roubo, passa a ser, em momento posterior aquele que tenta se proteger de um ataque injusto praticado por B que se excede na defesa se tornando o atacante.

Sobre o assunto explana Greco (2016), que a agressão realizada pelo sujeito, apesar de a princípio legítima, passou a ser uma agressão injusta quando ocorreu o excesso. Nessa situação, quando a agressão efetuada pelo sujeito deixa de ser autorizada e passa a ser injusta, é que podemos dizer em legítima defesa sucessiva, no que concerne ao agressor inicial. Aquele que viu afastada sua agressão, caracterizada injusta inicialmente, pode neste instante arguir a excludente a seu favor, porque a vítima passou a ser apontado como agressor, em consequência de seu excesso.

Na citação acima, Greco utiliza um exemplo para demonstrar que a vítima após cessada a ofensiva, instigado pelo sentimento de raiva e pela posição de

superioridade, já que estava em posse de uma arma, tentar lesionar o até então agressor que para se proteger saca a arma e atira.

De maneira mais simples e com outro exemplo para facilitar a compreensão dessa espécie de legítima defesa, esclarece Nucci (2009) que é um caso plenamente viável. Refere-se a situação em que um indivíduo se protege do excesso de legítima defesa. Dessa forma, se um ladrão é surpreendido furtando, compete, ao proprietário, segurá-lo à força até que a polícia chegue (intimidação aceita pela legítima defesa), apesar de não poder propositalmente violar sua integridade física. Caso isso aconteça, permite ao ladrão se proteger (é a legítima defesa em face ao excesso realizado).

Como podemos observar, a sucessão ocorre porque o agente que inicialmente atuando na ilegalidade, passa a ter o direito de se proteger da agressão que posteriormente é realizada pelo agente que extrapola barreira entre a ação legítima e o excesso, até mesmo como forma de vingança, que deve ser amplamente coibida.

2.4 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA RECÍPROCA

Embora essa categoria de legítima defesa não seja adotada pelo judiciário brasileiro, se faz necessário a compreensão.

A legítima defesa recíproca é definida quando um indivíduo se defende de outro que também acredita estar em legítima defesa, ou seja, os dois estão ou supõe estar se defendendo, de maneira que fere o pressuposto da injusta agressão e por isso não é aceita na legislação brasileira.

Explica Magalhães Noronha *apud* revista *Âmbito Jurídico* diz que apesar de inexistir legítima defesa recíproca, na prática, quando se fala em lesões recíprocas, e não sabendo o juiz determinar a prioridade da agressão, inocenta ambos por legítima defesa. Acontece que essa prática não retira a impossibilidade de legítima defesa recíproca, tratando-se de simples mecanismo para não penalizar algum dos dois sujeitos que é inocente.

Como podemos ver, existe a possibilidade de em algum cenário ser necessário o entendimento sobre a legítima defesa recíproca, mesmo ela não fazendo parte do rol aceito dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Vejamos uma decisão:

0024303-11.2002.8.19.0000 (2002.068.00002) - ACAO PENAL - 1ª EMENTA DES. PAULO VENTURA - JULGAMENTO: 13/12/2004 - LESAO CORPORAL PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE **AGRESSÕES RECÍPROCAS**. INSINUAÇÃO DE **LEGÍTIMA DEFESA**. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA À LUZ DA LEI PENAL. VERSÃO DO RÉU, TODAVIA, RACIONAL E VEROSSÍMIL, NÃO DESFEITA PELA ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA A IMPEDIR QUE SE EDITE JUÍZO DE REPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. SE A PROVA COLHIDA É CONFLITANTE, NÃO PODE O RÉU SER ABSOLVIDO PELA ESCUSA DA **LEGÍTIMA DEFESA**, QUE, PARA SER ADMITIDA, COMO "SECUNDUM JUS", DEVER APRESENTAR-SE COM TODOS OS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DE SUA CONFIGURAÇÃO. NA DÚVIDA IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO, POR FALTA DE PROVAS, A TEOR DO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NA HIPÓTESE DE ESTAREM PROVADOS O FATO E A AUTORIA E NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DA **LEGÍTIMA DEFESA** INSINUADA PELO RÉU, CUJA VERSÃO, ENTRETANTO, É RACIONAL É VEROSSÍMIL, ALIÁS, NÃO DESFEITA PELA PROVA ACUSATÓRIA, É INARREDÁVEL, COMO FORMA DE JUSTIÇA, ABSOLVÊ-IO COM FUNDAMENTO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A ACUSAÇÃO.

A ementa deixa claro como o julgador classifica as atitudes dos agentes em agressões recíprocas e não legítima defesa. Caso esse cenário ocorra, e as provas produzidas dentro do processo não sejam conclusivas, deixando o operador do direito com um mínimo de dúvida quanto há quem deu início a agressão, ambos os sujeitos deveriam ser absolvidos, pois qualquer outra interpretação poderia causar prejuízo irreparável a um dos sujeitos.

2.5 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A legítima defesa da honra é uma tese mais que ultrapassada nos dias de hoje, que foi usada por alguns juristas de modo a justificar crimes passionais como assassinato, lesão corporal que maridos traídos ou esposas traídas cometiam contra seus companheiros. Esse tipo de interpretação ocorria quando o antigo código penal ainda vigorava, pois o mesmo em seu artigo 27 estabelecia que pudesse haver a exclusão de ilicitude de atos cometido por pessoas que “se acharem em estado de completa privação de sentimentos e inteligência no ato

de cometer o crime”, abrindo assim precedentes para esse tipo de interpretação, que convenhamos é absurda, tendo em vista que o sujeito de maneira injusta poderia se ver livre de suas ações que eram movidas por sentimento de vingança, ciúmes e poderia ofender o maior bem jurídico protegido pela nossa Constituição Federal que é a vida.

Nesse sentido aduz CAPEZ (2013, p. 309-310):

“Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero”.

Capez inteligentemente cita um exemplo para explicar que no caso de adultério não existe justificativa para a retirada da vida do adúltero e também importante destacar que essa tese não se sustenta porque não existe repulsa à uma agressão. Abaixo um interessante julgado sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTÉRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARÁGRAFO 3º, DO CPP).- Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himenez de Asua (El Criminalista, Ed. Zavalia, B. Aires, 1960, T.IV, P.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.- O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal.- A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra.- Nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa à soberania do Júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. Não é o caso dos autos, submetidos, ainda, à regra do artigo 593, parágrafo 3º, do CPP.- Recurso provido para cassar a decisão do Júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

Tanto Capez como o julgado acima explanam sobre o caráter personalíssimo da honra, ou seja, não existe uma honra conjugal que possa

fundamentar a ação do indivíduo traído, mas a honra é uma característica única e pessoal. Pode soar estranho falarmos desse tipo de tese de defesa mais que ultrapassa em pleno século XXI, onde graças as lutas constantes pela igualdade de gênero, as mulheres tiveram um progresso enorme como a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei maria da penha, a qual cria mecanismos para impedir a violência doméstica praticada em desfavor da mulher, mas se faz necessário para perceber que infelizmente ainda existe esse tipo de preconceito e machismo dentro da sociedade.

2.6 SEÇÃO SECUNDÁRIA LEGÍTIMA DEFESA E O AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Lei 13.964 de 2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime” trouxe inúmeras mudanças para o código penal e código de processo penal. Uma dessas mudanças está diretamente relacionada com o objeto de nosso estudo, a inclusão de um parágrafo único dentro do artigo 25 que em seu caput define a legítima defesa. O parágrafo único acrescentou a possibilidade de quando obedecidos os pressupostos do caput do artigo 25, supõe-se em legítima defesa “o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Por se tratar de um assunto novo, existem várias opiniões e discussões sobre a efetividade dessa alteração entre os operadores do direito. Alguns acreditam que de certa forma, essa mudança pode ser um meio de validar condutas mais violentas dos agentes da segurança pública, uma vez que se torna mais comum ser noticiado nas mídias sociais o número crescente de mortes em ações policiais, assim como, em alguns estudos como o do Instituto de Segurança Pública que indica um aumento em torno de 20% no número de mortes com participação dos agente de segurança pública no ano de 2019. Outra notícia exibida recentemente pelo site do G1 mostra um aumento significativo de 7% no número de mortos por policias civis e militares em relação ao mesmo período do ano passado (2019). Um Caso bastante noticiado foi o do jovem João Pedro que foi morto dentro de casa na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro, durante uma ação conjunta entre à Polícia Federal e Civil contra o tráfico de drogas da região. Houve a manifestação da

polícia civil por meio de nota, declarando que aconteceu um confronto e por isso os policiais atiraram. Está em andamento uma investigação para analisar os fatos e concluir o que realmente aconteceu no momento em que o jovem foi alvejado e infelizmente perdeu a vida.

Temos que ter cuidado quando tratamos sobre assuntos polêmicos, de modo a evitar que prejulgamentos sejam feitos de maneira equivocada. No caso acima, deve-se aguardar a conclusão das investigações e caso seja comprovado que houve algum tipo de negligência, imprudência por parte dos envolvidos, que os mesmos sejam condenados pelos seus atos.

Voltando a analisar o parágrafo único da legítima defesa, quando interpretamos o seu texto, observamos que no sentido geral ele não tem eficácia na prática, primeiro porque o próprio caput do artigo 25 estabelece que qualquer pessoa que se encontre na circunstância descrita possa se valer do benefício da excludente de ilicitude, ou seja, não especifica quem pode agir em legítima defesa, então o agente de segurança pública já está incluído dentro dessa possibilidade não tendo porque criar um dispositivo legal para isso.

Outro motivo para acreditar que o referido texto não tem eficiência é que além da legítima defesa, o agente de segurança pública pode se valer de outro instituto de excludente de ilicitude, o qual seja o estrito cumprimento do dever legal, pois no cumprimento de suas funções de proteger os cidadãos, dependendo das circunstâncias e do uso moderado e proporcional do meio empregado na ação, o agente tem como se blindar por essa prerrogativa.

Ademais, como a norma tinha um conceito jurídico aberto, quando se restringe esse conceito, especificando sobre o agente de segurança pública, isso pode gerar certos tipos de questionamento que afetam a segurança jurídica, a título de exemplo o caso do agente civil que pratica um fato até então ilícito que envolva reféns, estará esse resguardado pela normativa? fato que se analisado pelo texto anterior ao acréscimo do parágrafo único não deixava dúvidas.

Segue alguns exemplos de julgados, que inclusive mostram que os agentes de segurança pública podem estar amparados pelas duas excludentes de ilicitude já citadas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A

PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014).

O julgado acima mostra a clara decisão do Juiz em absolver os agentes, no caso policiais militares, uma vez que se constatou que não existiam indícios mínimos de dolo que poderiam levar a penalização dos agentes por seus atos. Para que o agente de segurança pública exerça sua função de forma plena e sem medo de punições, tais como os policiais militares, que tem por atribuições definidas pela constituição federal em seu artigo 144, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, se faz necessário que o Estado garanta condições como o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, pois quando o agente está por exemplo, em um tiroteio contra assaltantes de um banco, devem zelar pela sua vida e de terceiros sem hesitar, por imaginar que sua decisão causaria alguma punição. Obviamente quando existir um acervo probatório, seja por perícia ou prova testemunhal que gere qualquer tipo de dúvida ou até comprove que o agente cometeu de forma dolosa ou culposa algum crime durante a ação policial, deve ser julgado e, se for o caso, condenado por suas práticas.

O STF reafirma a posição:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.299/96 tenham excluído do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função

típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 972.173 ES 2017/972.173. RELATORA MIN. ROSA WEBER. DJ. 30/05/2017).

Pelo exposto neste tópico, fica evidente que a mudança feita pelo “pacote anticrime” não traz alteração alguma em relação ao texto já vigente da legítima defesa e as jurisprudências mencionadas, provam que o entendimento já é no sentido de que comprovado que houve o cumprimento dos pressupostos das excludentes, os agentes serão beneficiados por essas.

2.7 SEÇÃO SECUNDÁRIA ERRO NA EXECUÇÃO (ABERRATIO ICTUS)

Falaremos agora sobre a hipótese de ocorrer o erro na execução dentro da legítima defesa. Apesar de não ser tão comum, esse tipo de cenário pode acontecer. Imaginemos o seguinte: José tenta assaltar João. Em um momento de distração, João subtrai da arma de José e os dois entram em luta corporal e João consegue efetuar um disparo, mas acaba acertando Sérgio que estava passando por perto e acaba falecendo. Esse é um caso clássico de falha na execução, pois João não tinha intenção alguma de atingir Sérgio, mas sim se livrar da injusta agressão cometida por José.

Para uma corrente doutrinária é possível que a causa justificativa recaia sobre aquele que agiu com erro na execução, assim explana Greco (2016), no sentido de que pode acontecer de um determinado indivíduo, desejando repelir agressão injusta, atuando com *animus defendendi*, acabe lesionando outra pessoa que não o autor da agressão, ou mesmo os dois (agressor e outra pessoa). Nessa situação, apesar de que tenha sido ferida ou mesmo falecida outra pessoa que não o autor da agressão, o efeito proveniente da aberração no ataque (*aberratio ictus*) estará também resguardado pela causa de excludente de ilicitude legítima defesa, não podendo, também, por ele responder criminalmente.

Como notamos na citação acima o sujeito com o intuito de se proteger com o elemento subjetivo *animus defendendi* pode vir a cometer uma falha na execução de sua defesa e ferir pessoa alheia a relação de agressão ou até

mesmo ferir também agressor, não podendo ser responsável criminalmente por isso. Greco, assim como outros doutrinadores se baseiam também no artigo 73 do código penal para sustentar sua posição, o qual seja:

“Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”.

Dessa maneira, exclui-se o dolo baseando-se no artigo 20, tendo em vista que o autor não tinha qualquer intenção de que o resultado fosse atingir terceiro que não tinha envolvimento algum naquela relação. Como o erro era plenamente justificável se pensarmos que o agente naquele momento não poderia raciocinar e agir de maneira diversa, pois era um momento de extrema tensão, isso também exclui a forma culposa e está previsto no parágrafo primeiro do artigo 2ª do CP, como já analisado.

Para exemplificar, diz Capez (2012), *Aberratio ictus*” na ação de defesa é a situação de erro na execução das ações necessárias para proteção. Exemplo: para proteger-se da agressão de “A”, “B” dispara tiros no rumo do agressor, porém, por falha, acerta “C”, terceiro inocente. Pode acontecer do tiro acertar o agressor “A”, e por erro o terceiro inocente “C”. Em ambas as hipóteses, a legítima defesa não se afasta, visto o teor do art. 73 do Código Penal, “B” responderá pelo acontecido como se tivesse atingido o agressor “A”, ou seja, o sujeito pretendido e não o realmente atingido.

De acordo com o texto do artigo 65 do CPP, não vai existir responsabilidade civil na hipótese de sentença penal que acolher que a ação foi realizada sob anteparo de alguma das excludentes de ilicitude, vejamos o que diz o artigo 65:

“Artigo 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito”.

É preciso ter cautela quando se aborda esse tipo de assunto tendo em vista que a teoria deve ser aplicada conforme cada caso concreto e de acordo com o acervo probatório, o qual definirá o julgamento do juiz. Falo isso porque no caso de *aberratio ictus* (erro na execução) por mais que seja remota, existe

a chance de o agente que lesionar terceiro agir de forma culposa, devendo ser responsabilizado por suas práticas.

SEÇÃO PRIMÁRIA OFENDÍCULOS E EXCESSO

3.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA. OFENDÍCULOS

Com o aumento da criminalidade, as pessoas buscam meios alternativos de defesa para servir de proteção aos bens jurídicos, tais como a vida, a residência, o patrimônio. Os ofendículos são aparatos utilizados pelo proprietário da residência para evitar invasão por algum indivíduo que pretende lesar algum bem jurídico.

Vejamos como é definido os ofendículos por CAPEZ (2003, p. 264):

“São aparatos facilmente perceptíveis destinados à defesa da propriedade e de qualquer outro bem jurídico. Exemplo: cacos de vidro ou pontas de lança em muros e portões, telas elétricas, cães bravios. Como trata-se de dispositivos que podem ser visualizados sem dificuldade, passam a constituir exercício regular do direito de defesa da propriedade, já que a lei permite até mesmo o desforço físico para a preservação da posse (novo CC, § 1º do art. 1.210). Há quem os classifique como legítima defesa preordenada, uma vez que, embora preparados com antecedência, só atuam no momento da agressão (nesse sentido: Damásio E. de Jesus, Direito penal, 23. ed., São Paulo Saraiva, v. 1, p. 395). De uma forma ou de outra, em regra, os ofendículos constituem causa de exclusão de ilicitude”.

Como podemos ver, Capez traz alguns exemplos mais comuns de ofendículos como uma cerca elétrica, cascos de vidros nos muros e até mesmo um cão quando utilizado para proteger uma propriedade. Outro ponto explanado pelo autor e também entre os diversos doutrinadores é se os ofendículos podem ser considerados como exercício regular de um direito ou como meio de legítima defesa.

Existe uma corrente doutrinária que acredita que o ofendículo classifica-se como exercício regular de um direito, pois todos os indivíduos têm direito de defender seu bem jurídico e falta os pressupostos da agressão atual ou iminente quando se instala o ofendículo na propriedade. Por outro lado, existe a corrente que acredita que esses aparatos são meios de legítima defesa, uma vez que quando forem utilizados, os requisitos da legítima defesa estarão todos presentes, configurando assim esse instituto de excludente de ilicitude. Tem-se ainda uma terceira corrente, que acredita ser mista a natureza jurídica do ofendículo, uma vez que na sua instalação é um exercício regular de direito,

tendo em vista que o Direito autoriza o proprietário a se precaver de algum tipo de invasão e lesão ao seus bens e em um segundo momento, quando da real utilização do aparato, o mesmo se caracteriza como uma espécie de legítima defesa, sendo essa última corrente doutrinária a mais sensata quando analisamos os ofendículos.

Os doutrinadores classificam essa legítima defesa como preordenada como explica NUCCI (2006, p. 252):

“Legítima defesa preordenada, voltando-se os olhos para o instante de funcionamento do obstáculo, que ocorre quando o infrator busca lesionar algum interesse ou bem jurídico protegido. Posicionamo-nos nesse sentido, como o fazem Hungria (Comentários ao Código Penal, v. I, t. II, p. 293), Noronha (Direito penal. parte geral, p. 197), Assis Toledo (Princípios básicos de direito penal, p. 206), Frederico Marques (Tratado de direito penal, v. II, p. 151), Flávio Augusto Monteiro de Barros (Direito penal – parte geral, p. 307). O aparelho ou animal é colocado em uma determinada propriedade para funcionar no momento em que esse local é invadido contra a vontade do morador, portanto serve como defesa necessária contra injusta agressão”.

Dessa forma o obstáculo é colocado para funcionar quando o bem jurídico estiver em perigo, sendo uma espécie de legítima defesa nesse momento, tendo em vista que como já estudamos, para sua caracterização, os pressupostos de agressão injusta, atual ou iminente devem estar estabelecidos.

Segundo Bitencourt (2012), na realidade, consideramos que a escolha de colocar os ofendículos consiste em exercício regular de um direito, ou seja, exercício do poderio de autoproteção. Contudo, quando enfrenta a ofensiva esperada, indiscutivelmente, consiste em legítima defesa preordenada. Defendemos essa concepção, tendo em vista que oferta melhores recursos para o estudo de cada situação concreta, como consequência dos inúmeros pressupostos da legítima defesa.

Assim como as excludentes de ilicitude, os ofendículos também devem respeitar os limites, a proporcionalidade e a razoabilidade. Mesmo que seja um direito autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, deve o proprietário tomar certos cuidados para que não cometa excessos no momento da instalação e utilização do obstáculo.

O ofendículo tem por propósito de repelir uma injusta agressão, que no caso específico é impedir que ocorra a invasão em uma propriedade e não lesionar de maneira desproporcional o agressor. Vejamos por exemplo à

situação: Alguns jovens jogão bola na rua de um determinado bairro, quando um dos meninos erra um chute e a bola cai em uma casa protegida por cerca elétrica. Após várias tentativas de contato com os moradores por meio do interfone e batendo palmas, as crianças percebem que não existe ninguém na casa naquele momento. Com receio de acabar a brincadeira e não recuperar a bola, um dos jovens decide subir no muro com ajuda dos amigos para tentar adentrar a propriedade e recuperar a bola, no momento em que sobe no muro tem contato com a cerca elétrica que deveria somente repelir a tentativa de invasão, mas devido à alta voltagem o menino recebe uma descarga elétrica muito forte e vem a falecer. Será que no caso citado foi razoável e proporcional a repulsa? Claro que não. A alta voltagem da cerca elétrica levou a morte um jovem que não tinha intenção alguma de lesar o patrimônio do proprietário, mas apenas recuperar sua bola de futebol.

É certo que nesse caso concreto o então proprietário do local irá responder pelo excesso, pois seu meio de defesa serviu como ataque a um inocente. Quando analisamos o caso concreto, devemos sempre observar o quesito da ponderação entre o bem jurídico protegido e o bem jurídico afetado, no caso em tela, a vida tem maior valor que a propriedade obviamente, sendo assim, configurado o excesso de forma clara.

Nesse aspecto, leciona NORONHA (2000, p. 197):

“Tudo se resume na apreciação do fato, que, como nos outros casos de legítima defesa, pode comportar excesso. Quem eletrifica a porta de sua casa, que dá para a calçada da rua, age com culpa manifesta, senão com dolo, pois qualquer transeunte pode tocar ou encostar nela. Entretanto, quem assim fizer com a porta de uma casa rodeada de jardins e quintais e cercada de altos gradis e muros, de modo que é necessário a escalada, à noite, para tocar naquela, não age com culpa *stricto sensu*. De observar ainda que na predisposição de meios deve haver também moderação – outro requisito da justificativa. Pode se proteger o patrimônio, v. g., com uma corrente elétrica, não é preciso que seja fulminante: uma descarga forte dissuadirá o mais animoso amigo do alheio”.

Noronha explana de maneira simples que tudo depende da análise da situação concreta, tendo em vista o exemplo de um sujeito que utiliza-se de cerca eletrificada na porta de casa, age de maneira imprudente ou até mesmo dolosa, pois qualquer um que passar por ali pode ter contato com a cerca e tomar um choque, ou seja, o sujeito assume o risco da instalação do aparato naquele local.

Já o proprietário de uma casa cercada por quintais, jardins e que instala o mecanismo de defesa em um muro de altura elevada, não se comporta com culpa. Podemos observar agora um julgado que fala sobre o assunto supracitado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENDÍCULO IRREGULAR INSTALADO NA PROPRIEDADE DO RÉU. CHOQUE ELÉTRICO. LESÃO CORPORAL. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. HIPÓTESE NA QUAL OS AUTORES BUSCAM O RESSARCIMENTO PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DO ACIDENTE OCORRIDO COM O AUTOR BRIAN (CHOQUE ELÉTRICO) O QUAL CULMINOU EM GRAVES LESÕES EM SUA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Nos termos do artigo 186 c/c 927 do Código Civil, aplicável à espécie, a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexa causal, presentes no caso concreto. In casu, as lesões decorrentes do choque causado pela cerca elétrica de proteção localizada na propriedade do requerido, demonstram que os meios utilizados por ele ultrapassam o seu direito de defesa patrimonial. DANO MATERIAL. COMPROVADO. Danos materiais reconhecidos na sentença que se confirmam, porquanto as despesas havidas decorrem diretamente do evento danoso. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. Evidentes os danos morais sofridos pela situação traumática vivenciada pela autora e seu filho Brian que na época possuía apenas seis anos de idade. Desnecessária a produção de prova a respeito do dano moral, por representar modalidade de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa. Atento aos parâmetros balizados por esta Corte, atendendo à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória, quais sejam: trazer compensação a vítima e inibir a ação do infrator, e considerando, principalmente, a gravidade da conduta do requerido, tenho que o valor (R\$ 17.600,00) fixado em sentença merece ser mantido. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível n 70070535489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/07/ 2017).

Interessante julgado demonstrando que é claramente possível o dever de indenização em caso de excesso pelo proprietário na instalação irregular de um ofendículo. Como podemos ver o ofendido teve sentença favorável que arbitrou tanto danos morais como materiais em desfavor do possuidor do local, de maneira que foi lhe imposta responsabilidade civil pela sua ação.

3.2 SEÇÃO SECUNDÁRIA EXCESSOS

Agora que explanamos os pré-requisitos da legítima defesa, assim como as espécies mais importantes, falaremos sobre a figura do excesso dentro desse instituto, determinando os tipos mais comuns e as consequências para o agente que se excede estando amparado por essa excludente de ilicitude.

O excesso pode ser definido de inúmeras maneiras, mas para nosso estudo o significado mais interessante seria a definição como uma forma de exagero, nada mais é que ultrapassar os limites autorizados pelo legislador.

Tem-se que o agente amparado pela legítima defesa praticando uma ação legítima e lícita em repulsa a uma agressão injusta, atual ou iminente, utiliza de modo desproporcional os meios necessários, ou seja, no momento da ação não obedece um dos pressupostos da legítima defesa ou até observa esse pré-requisito, mas por algum motivo o ignora posteriormente.

De acordo com Bruno (1978), a fim de que a conduta permaneça dentro dos limites na qual a proteção é legítima, deve-se preservar aquela moderação, aquela justa, apesar de relativa, proporcionalidade entre a ofensiva e a repulsa. Caso o lesado exceda tais limites, usando recurso mais do que o necessário ou utilizando-o sem a moderação adequada, expõe-se ao excesso na defesa.

Sobre o tema explana DELMANTO (2011, p. 177):

“Assinale-se que só a desnecessidade dos meios não basta para afirmar o excesso punível, desde que eles hajam sido usados moderadamente. O exemplo facilitará a compreensão: se, ao se ver ameaçado e tendo à mão uma bengala e uma pistola, o agente usa desta e alveja o braço de quem o ameaça, pode-se dizer que se valeu de meio desnecessário, mas usado moderadamente; ao contrário, se emprega a bengala (meio necessário), mas mata o agressor com bengaladas na cabeça, o uso do meio necessário é que terá sido imoderado. O excesso inclui, pois, tanto o meio como a utilização deste, devendo ambos ser examinados. Assim, em caso de júri, ainda que os jurados neguem o emprego do meio necessário, devem ser perguntados sobre a moderação no uso e sobre o elemento subjetivo do excesso (dolo ou culpa)”.

Mesmo que configurado o excesso no caso concreto, cabe ao magistrado se resguardando pelo acervo probatório o julgamento tanto de forma objetiva quanto subjetiva em relação a conduta do indivíduo naquele momento, uma vez que ele pode ter cometido o excesso até sem perceber a gravidade de seus atos, de forma que se justificaria sua atitude em virtude do momento psíquico em que se encontrava.

3.2.1 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO DOLOSO

O primeiro tipo de excesso que iremos estudar é o excesso doloso. O dolo se caracteriza pela vontade do autor em obter um resultado desejado ou assumir o risco de produzir tal resultado. Dessa forma, o agente que consegue repelir a injusta agressão, deve propositalmente se aproveitar da situação estabelecendo um sacrifício maior que o essencial para proteger seu bem jurídico ameaçado ou lesado.

Sobre o assunto leciona BRUNO (1978), que o excesso pode ser doloso. O atacado pode, repleto de fúria, ultrapassar espontaneamente e voluntariamente, na utilização dos mecanismos, os limites do essencial ou da moderação apropriada. Inexiste, então, um dos requisitos da legítima defesa, e o resultado será penalizado, sem mais ponderações, como crime, doloso.

É prudente esclarecer que o sujeito arcará com as consequências pelo excesso doloso, a partir do momento em que ele passa do limite da reação lícita, ou seja, no primeiro momento o indivíduo se encontra repelindo a ação e posteriormente comete o excesso, sendo responsabilizado somente pelos atos que cometeu quando ultrapassou os limites permitidos por lei.

Um exemplo utilizado pelo grande doutrinador GRECO (2003, p. 399,400):

“Pedro, dentro de um restaurante, é injustamente agredido por Zito, jogador de futebol. Repelindo aquela agressão injusta, Pedro, fisicamente mais fraco, saca seu revólver e atira em Zito, que tomba ferido no tórax. Pedro, agora, mesmo depois de ter interrompido a agressão que contra ele era cometida e sabendo que não mais poderia continuar a repulsa, diz a Zito: “A partir de hoje, você nunca mais jogará futebol!” E efetua o segundo disparo no joelho direito de Zito. O excesso como se percebe foi doloso. O agente já tinha percebido que não havia mais ameaça de agressão a sua pessoa, bem como que a lei não lhe facultava continuar o ataque, mas, volitiva e conscientemente, quis causar uma lesão grave em seu agressor inicial, devendo responder essa infração cometida em excesso”.

Como vimos no exemplo usado por Greco, o agente já havia interrompido a ação do agressor, não estava mais ameaçado e decidiu então efetuar um segundo disparo com intenção de causar um prejuízo maior ao seu agressor. Além disso, existe ainda a chance de o agente, por erro de proibição, já mencionado no trabalho anteriormente, previsto pelo artigo 21 do código penal, cometer o

excesso acreditando poder ultrapassar o permitido. Também sobre o assunto comenta GRECO (2003, p. 401):

“Se inevitável, o agente, embora atuando em excesso, será considerado isento de pena; se evitável o erro, embora o fato por ele praticado seja típico, ilícito e culpável verá sua pena reduzida entre os limites de um sexto a um terço, nos termos da parte final do art. 21 do Código Penal”.

Sendo então o erro inevitável, mesmo cometendo excesso, o agente será isento de pena, já nos casos em que o erro poderia ter sido evitado, o agente responde culposamente pelo excesso, mas tem a possibilidade de a pena ser reduzida.

3.2.2 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO CULPOSO

O excesso culposo ocorre quando o agente chega a um resultado que não era pretendido, que somente ocorreu por um descuido ou por uma má interpretação da situação no momento de decisão. O indivíduo continua a repulsa da agressão por acreditar que ainda está sob ameaça, sentimento derivado da sua imaginação e nervosismo do momento. A respeito do assunto, exemplifica Greco (2016) que, de maneira igual ao o excesso doloso, no excesso culposo o sujeito será responsabilizado pelo que causar, depois de ter feito parar a agressão que estava ocorrendo face a sua pessoa. Entende-se que, nesse caso, podemos considerar a denominada discriminante putativa. A circunstância de agressão somente existia no pensamento do sujeito que, por equívoco quanto à situação de fato, acredita que ainda assim será agredido e dá sequência ao ataque. Adota-se, por consequência, no fato de excesso culposo, a norma contida no art. 20, § 1º, do Código Penal. Caso o erro seja escusável, existirá isenção de punição; se inescusável, responderá o sujeito pelas sanções equivalentes ao delito culposo. É a denominada culpa imprópria

Nesse contexto também leciona CARRARA *apud* GUERRERO (1997, p. 141):

“Aquele que, iludido sobre a gravidade e sobre a inevitabilidade do próprio perigo, mata ou fere, não possui à vontade, não possui a consciência de delinquir. Não se acha, pois, absolutamente em dolo, porque não conhece a contradição do seu ato e a lei. Pode-se reprovar lhe um erro de cálculo, uma precipitação, e, assim o que constitui a culpa”.

Sobre o tema disserta ESTEFAM (2018, p. 317) dispõe:

“Há duas formas de excesso:

a) intencional ou voluntário, quando o agente tem plena consciência de que a agressão cessou e, mesmo assim, prossegue reagindo, visando lesar o bem do agressor; nesse caso, o agente responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (é o chamado “excesso doloso”);

b) não intencional ou involuntário, o qual se dá quando o sujeito, por erro na apreciação da situação fática, supõe que a agressão ainda persiste e, por conta disso, continua reagindo sem perceber o excesso que comete. Se o erro no qual incorreu for evitável (isto é, uma pessoa de mediana prudência e discernimento não cometeria o mesmo equívoco no caso concreto), o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei prever a forma culposa (“excesso culposo”).”

Sendo assim, tem-se o excesso culposo quando por um erro de percepção, imprudência o agente continua repelindo a agressão quando deveria cessar sua defesa, de maneira que a mesma começa a lesionar o agressor. Da mesma forma que no excesso doloso, o indivíduo só será responsabilizado pelo que cometeu de excesso, aquilo que fez enquanto estava amparado pela legítima defesa não será motivo para punição.

3.2.3 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO EXCULPANTE

O excesso exculpante acontece quando o agente em um estado de confusão mental causado pela situação em que está exposto no momento da legítima defesa, age com temor e continua repelindo o ataque, mesmo quando a agressão já tenha passado, pensando estar ainda em perigo. No caso do excesso exculpante a reação do indivíduo é pautada pelo abalo psíquico da situação, e ao verificar o caso, tem-se a certeza que o mesmo não poderia agir de maneira contrária, portanto, um clássico caso de inexigibilidade de conduta diversa.

Vejam quão importante esse tema dentro da legítima defesa, vez que ao estudarmos todos os tipos de excesso, não podemos analisar o caso concreto somente pela esfera objetiva, mas também subjetiva, sendo extremamente tênue a linha que separa todos os excessos estudados até aqui, mesmo o doloso, que nesse caso deve-se ter a certeza que o agente queria realmente o resultado final. Por isso o acervo probatório, juntamente com a convicção do Juiz devem comprovar de maneira fundamentada que o agente cometeu qualquer

tipo de excesso e que ficou comprovado que o mesmo teve dolo, culpa, caso contrário o correto é a exclusão da culpabilidade do agente por acreditar que como um ser humano cheio de emoções e sentimentos, podemos reagir de diversas formas quando estamos em perigo, não tendo o discernimento sobre o uso moderados dos meios para repelir a agressão que nos é imposta.

Explana sobre o tema GRECO (2016, p.465):

“o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante”.

Nas palavras de Greco citadas acima, se observa que o autor destaque sobre a que o medo e o pavor é capaz de gerar na reação do ser humano, como filhos de Deus, temos sentimentos e exprimimos tais de maneiras diferentes, dependendo da situação fática em que nos encontramos. Outro ponto de interesse ao nosso estudo é que o autor fala sobre a perturbação mental que acomete o indivíduo, fazendo com que o mesmo atue de maneira desproporcional tendo uma percepção fora da realidade, podendo em alguns casos, afastar a culpabilidade, até porque o abalo emocional é natural a todos que sofrem uma agressão injusta, sendo assim, necessário a análise sobre o caso concreto para averiguar se o indivíduo pode ou não ser beneficiado pela excludente de culpabilidade.

Opina de maneira interessante NUCCI (p. 264):

“O excesso exculpante seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava. Registre-se a lição de Welzel na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a

inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente (Derecho penal alemán, p. 216). Convém mencionar, também, que no direito espanhol, o medo chega a se constituir causa de exclusão da culpabilidade, conforme a situação (art. 20, 6º, CP espanhol). Narra Enrique Esbec Rodríguez que o medo é um autêntico sobressalto do espírito, produzido por um temor fundado de um mal efetivo, grave e iminente, que obscurece a inteligência e domina à vontade, determinando alguém a realizar um ato que, sem essa perturbação psíquica, deveria ser considerado criminoso. Para a apreciação dessa excludente é imprescindível que o medo seja o móvel único da ação (Psicología forense y tratamiento jurídico legal de la discapacidad, p. 124). Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso. Finalmente, deve-se considerar que a hipótese do excesso exculpante vem prevista no [Código Penal Militar](#) (art. 45, parágrafo único: "Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação"), inexistindo razão para deixar de considerá-lo também no direito penal comum (...)"

Nucci cita o medo como uma excludente de culpabilidade no ordenamento jurídico espanhol, tamanha sua importância. Vejam que os julgamentos relacionados a esses casos não devem ser feitos de modo mecânico, mas sim com uma visão humana, levando em consideração as emoções e sentimentos humanos que nos são inerentes, como o medo, pavor, susto, etc. Vejamos um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema supracitado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. REPRESENTADO INJUSTAMENTE AGREDIDO COM UM FACÃO PELO CUNHADO DO OFENDIDO. INÍCIO DA BRIGA EM RAZÃO DO MENOR, SEU IRMÃO E UM AMIGO ESTAREM CONVERSANDO ANIMADAMENTE EM FRENTE À RESIDÊNCIA DO AGRESSOR. TÉRMINO DA LUTA CORPORAL SOMENTE QUANDO O ADOLESCENTE CONSEGUE DESARMAR O PROVOCADOR. VÍTIMA QUE, NA SEQUÊNCIA, PARTE PARA CIMA DO IRMÃO DO INSURGENTE, MOMENTO EM QUE ESTE, APAVORADO, DÁ UM GOLPE COM A FACA, QUE ACERTA A REGIÃO DO PESCOÇO DAQUELA, SUFICIENTE PARA SUA MORTE. EVIDENTE ALTERAÇÃO NO ESTADO DE ÂNIMO DO MENOR, POIS TEMIA POR SUA VIDA E PELA DO IRMÃO. JUSTIFICADA A DESPROPORÇÃO DO MEIO UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO, DIANTE DA SITUAÇÃO. EXCESSO EXCULPANTE NA DEFESA CARACTERIZADO. FERIMENTOS PROFUNDOS NOS COTOVELO E MÃOS DO MENOR, SENDO SUBMETIDO A CIRURGIA REPARADORA. CONDUTA QUE EXCLUI A CULPABILIDADE. IMPERIOSA A ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.043755-8, 06-11-2012).

No julgado acima, fica claro que o menor não poderia agir de maneira diversa, uma vez que receava pela sua vida e de seu irmão e mesmo se utilizando de modo desproporcional do objeto que tinha para repelir a agressão, fora absolvido com a devida justiça.

3.2.4 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO INTENSIVO

O excesso intensivo é definido quando o indivíduo se utiliza dos meios para repelir a agressão de maneira imoderada e desproporcional, ou seja, existe um desvio de conduto do agente em relação aos pressupostos da legítima defesa, o qual seja o uso moderado dos meios necessários. Salaria TELES (2004, p. 276):

“É na legítima defesa que o excesso adquire grande importância. Diz-se que o excesso é intensivo quando o agente utiliza um meio com potencial lesivo além do necessário ou utiliza o meio necessário com desproporcionalidade em relação à agressão”.

Exemplifica também JESUS (2002, p. 396):

“(...) o sujeito é agredido injustamente. Reage licitamente do ponto A ao B. De B em diante, não obstante não mais necessária a reação, prossegue agindo, ultrapassando os limites da conduta imposta pela situação”.

Em resumo, o excesso intensivo está diretamente ligado entre os meios utilizados e forma como o agente emprega quando a ação ainda está em curso. Vale esclarecer que o excesso intensivo pode tanto ser culposos, como doloso e até exculpante, uma vez que seu pressuposto para ocorrer depende do uso imoderado dos mecanismos de reação e repressão da agressão. Vejam que no caso em que ocorra esse tipo de excesso, a vítima usa de maneira desproporcional os meios que tem à disposição seja, por culpa onde por imprudência não percebe a gravidade de seus atos, seja por dolo quando tem total ciência de suas ações, ou ainda, pela forma do excesso exculpante em que as emoções do indivíduo, o pânico, o medo, o façam agir dessa maneira.

3.2.5 SEÇÃO TERCIÁRIA EXCESSO EXTENSIVO

O excesso extensivo, também conhecido como excesso na causa, ocorre quando o indivíduo faz cessar a agressão resguardado pelo instituto da legítima

defesa e mesmo assim continua com a repulsa, praticando um crime. Nas palavras de Jesus (2002) o excesso extensivo (excesso na causa) acontece nas situações em que o sujeito encena um caso de legítima defesa (argumento de justificação) ou existe desequilíbrio entre a agressão e a repulsa (ex.: morte de uma criança que, estava furtando uma maçã). Nesta hipótese, se configura o excesso extensivo a defesa legítima.

Explica Greco (2016), que extensivo 'o excesso quando o sujeito, fazendo parar a agressão injusta que era efetuada contra si, dá seguimento ao ataque, quando este já não era mais necessário. O excesso extensivo acontece quando o agente, tendo agido nos limites estabelecidos pela legítima defesa, depois de fazer parar a agressão, dá seguimento à repulsa realizando, assim, uma conduta ilícita.

Nessa hipótese, o agente se aproveita da situação quando percebe que sua repulsa foi suficiente e continua com os ataques. No caso do excesso extensivo, diferentemente do intensivo que tem haver como a intensidade dos meios empregados para repulsa da ação do agressor, existe um momento específico em que o indivíduo consegue fazer cessar a agressão e posteriormente continua sua ação que passa a ser ilícita.

CONCLUSÃO

Desde o surgimento das primeiras civilizações, os seres humanos se preocuparam em garantir o convívio harmônico em sociedade, através da aplicação de penalidades para aqueles que não cumpriam seus deveres e cometiam algum crime definido por aquela cultura como uma conduta reprovável. A legítima defesa surge como um instinto natural e inerente ao indivíduo, uma vez que qualquer pessoa quando em uma situação em que seus bens, sua propriedade, família ou até sua vida se encontra em risco, atua de modo a se proteger, defender, repelir tal ato do agressor.

Por ser um país continental em extensão territorial, tem-se a dificuldade por parte do Estado em garantir de maneira plena a segurança pública da população em geral, fazendo com que o mesmo crie mecanismos de modo a dificultar ações ilícitas, promover aparatos que permitam ao indivíduo se defender de alguns crimes que possam vir a ocorrer.

Para o entendimento da legítima defesa como excludente de ilicitude, foi exposto no trabalho de maneira sucinta a teoria tripartite que é adota majoritariamente pela doutrina como a teoria que define o crime como um fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável. Dessa maneira, para que um crime se configure deve ser o fato típico, análise sobre a conduta do sujeito e uma previsão normativa estabelecida em lei, ilícito quando contraria o ordenamento jurídico lesando um bem jurídico protegido e culpável quando o sujeito comete uma ação com reprovação social de maneira consciente dos seus atos, quando deveria atuar em conformidade com o estabelecido pela Lei. Então a legítima defesa como excludente de ilicitude, está relacionada com uma ação de um indivíduo que se opõe a uma conduta prevista no ordenamento jurídico.

Dentro da legislação brasileira dada pelo Decreto-Lei 2.848 de 1940, nosso Código Penal, a legítima defesa está prevista como uma das excludentes de ilicitude no artigo 23, o qual traz em sua redação que não comete crime o sujeito que atua em estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de um direito.

O artigo 25 especifica o instituo da legítima defesa como aquele em que o sujeito repulsa uma agressão injusta, atual ou que está para começar se

utilizando moderadamente dos mecanismos necessários a seu próprio direito ou de terceiros. Além do artigo 25, foi acrescentado pela lei 13.964 de 2019, o parágrafo único que relata sobre a possibilidade do agente de segurança pública em legítima defesa, caso preenchidos os requisitos do caput do artigo que se encontre em situação de agressão ou risco desta com pessoa mantida como refém no decorrer da prática de crimes. Observamos no decorrer do trabalho que o acréscimo desse parágrafo único em nada soma na prática, tendo em vista que fez somente especificar uma norma geral, onde já estava incluso essa possibilidade. Além disso, o agente de segurança pública também pode se valer do estrito cumprimento do dever legal como excludente de ilicitude, quando estiver diante de situação que se justifique sobre um dos dois institutos de justificação.

Em relação aos requisitos estabelecidos para a caracterização da autoproteção, vimos que todos devem ser preenchidos de maneira clara diante do caso concreto, caso contrário, ninguém poderá se valer do benefício da excludente de ilicitude. Deve ser a agressão injusta, não podendo o indivíduo dar motivos para que a mesma ocorresse. Quanto a repulsa deve o sujeito usar dos meios que tem a disposição no momento, de modo proporcional e moderado a fim de fazer parar a agressão. A agressão deve estar ocorrendo ou estar para acontecer, nunca o indivíduo pode reagir a uma agressão passada, pois não é permitido pela Lei e se configuraria como vingança que não é aceito para absolvição pelo instituto estudados, além do agente responder por seus atos criminalmente.

Analisamos também as situações que estão ocorrendo de maneira frequente de justiça com as próprias mãos, onde a sociedade cansada da impunidade e da crescente violência, interrompe um crime e muitas vezes tortura, maltrata e em alguns casos até mata o agente criminoso. Nesses casos o direito penal prevê punição de acordo com o artigo 345 do CP, levando uma pena para quem comete esse tipo penal de detenção de quinze dias a um mês, além de pena correspondente a violência realizada.

Preenchidos os requisitos, passamos para o estudo das mais importantes espécies de legítima defesa exploradas pela doutrina. A primeira espécie estudada foi a legítima defesa real, autêntica ou própria, que se define pela verdadeira forma de legítima defesa, aquela em que o agredido repele a

agressão da forma prevista pelo artigo 25, preenchendo todos os pressupostos necessários para a configuração desse instituto.

Posteriormente analisamos a legítima defesa putativa, ou seja, imaginária, aquela em que o agente acredita estar em situação de legítima defesa, mas ocorre apenas em seu imaginário devido as circunstâncias do momento.

A legítima sucessiva, plenamente possível de acontecer, ocorre quando o indivíduo que era inicialmente a vítima, se excede ao repelir o ataque e passa a atacar o primeiro agressor, que da maneira que consegue tentar reagir aquela agressão que se torna desproporcional, uma vez que já tinha feito cessar a agressão. No caso da legítima defesa recíproca, mesmo não admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, estudamos ela pois, pode acontecer em alguns casos de o magistrado não conseguir identificar quem deu início a agressão, sendo correto a absolvição dos dois sujeitos, uma vez que sem a certeza de quem deu causa a agressão pode ocorrer de alguém ser condenado injustamente.

A legítima defesa da honra é uma teoria mais que ultrapassada, justificava muitas vezes a ação de maridos e esposas traídos que matavam seus companheiros e nos tribunais, para tentativa de absolvição dos mesmos era levantada essa hipótese. Hoje não é mais aceita pela jurisprudência, uma vez que a honra é inerente a todo ser humano e uma traição não justificaria a violação por exemplo de um bem jurídico tão importante como a vida.

O erro na execução foi outro ponto abordado dentro de nosso trabalho, situação na qual o sujeito por erro na ação de pressão do ataque, acaba atingindo terceiro que não faz parte do litígio, sendo este punível caso o erro fosse possível de evitar e caso contrário poderia o sujeito ser absolvido, segunda alguns doutrinadores.

Passamos a analisar a figura dos ofendículos, aparatos utilizados por pessoas para proteção residencial, patrimonial. Os ofendículos são para alguns doutrinadores um exercício regular de um direito, para outros, legítima defesa e para uma terceira corrente doutrinária enquanto instalados sem serem utilizados demonstram um exercício regular de um direito, quando estes entram em ação na proteção patrimonial seriam um meio de legítima defesa, teoria que mais se sustenta em nosso modo de pensar.

Para finalizar nosso trabalho estudamos o excesso dentro da legítima defesa e suas consequências. Primeiramente vale ressaltar que dentro do artigo 23 do código penal que fala sobre as excludentes de ilicitude, o parágrafo único impõe a possibilidade de o sujeito que se exceder dentro de qualquer uma das hipóteses responder penalmente por esse excesso, seja culposa ou dolosamente.

O excesso doloso como estudamos, refere-se no caso em que a vítima após fazer cessar a agressão, de maneira espontânea e por vontade própria continua agredindo o outro sujeito que até então era o agressor, ou seja, ele deseja o resultado final.

No caso do excesso culposos, o agente por algum motivo, por imprudência se excede na tentativa de defesa, por mal avaliar a situação, ou seja, ele não deseja o resultado, que apenas ocorreu por um descuido após fazer cessar a agressão.

Existe ainda o caso em que pode ocorrer o excesso exculpante em que o agente se excede após parar a agressão por um abalo emocional além do comum, causado pela situação fática de extremo estresse e tensão, levando este a agir sem imaginar que sua ação passou dos limites aceitos da moderação e proporção, sendo este se verificado no caso concreto absolvido.

Durante o estudo da legítima defesa, podemos perceber que esse instituto jurídico é complexo e necessita de extrema cautela e inúmeros pré-requisitos para se configurar diante do caso concreto.

A legítima defesa é um benefício para o agente que se encontra em específica situação, somente podendo ser invocada quando estabelecidos os pressupostos de ordem objetiva e subjetiva. Estudamos de maneira aprofundada as características e peculiaridades de cada pressuposto, assim como as espécies mais comuns de legítima defesa, trazendo um conteúdo rico em explicações, conceitos e discussões de grandes doutrinadores da área penal.

Preenchidas as condições determinadas pelo legislador no artigo 25 do código penal, fez-se necessário a análise sobre a importância do julgador fundamentar sua decisão, relacionada a cada caso concreto, sempre de olho no acervo probatório e pela perspectiva do agente que está respaldado pela legítima defesa, observando também quando houver qualquer tipo de excesso, se o mesmo era ou não evitável de modo que como qualquer ser humano aquele que

se encontra em situação de risco ou perigo iminente pode agir de forma inesperada devido ao abalo psíquico que a ação o causou.

O estudo revela a importância de todo cidadão conhecer um Direito que lhe é proporcionado pelo Estado e que caso ocorra no caso concreto, saber até onde este estará respaldado para agir.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.1, p. 318.

BRASIL ESCOLA. **Legítima defesa e ofendículos**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/legitima-defesa-excesso-ofendiculos.htm>. Acesso em: 10/08/2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. 3ª ed. introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 1978, tomo 1º, p. 384.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado**: 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. v.1.

Globo. **Números de pessoas mortas pela polícia cresce no brasil no primeiro semestre em plena pandemia**. Disponível em : <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>. Acesso em: 01/09/2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral / Parte**

Especial. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

Revista Âmbito Jurídico – **A legítima defesa no direito brasileiro** – Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/1293.pdf> - Acessado em: 15/09/2020.

SANTOS, mismarta. **Legítima defesa no código penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45314/legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 08/07/2020.

SILVA, Perlla Leite Andrade. **Ação de legítima defesa e excesso: uma abordagem à luz do comportamento humano regido pela emoção**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

TRINDADE, Pedro Gabriel dos Santos. **A atividade policial e a legítima defesa**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4629/a-atividade-policial-legitima-defesa>. Acesso em: 10/07/2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 06 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3061 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Mathus Marques de Melo
do Curso de Direito, matrícula 20171000117557,
telefone: (62) 99639-8865 e-mail mathusmmelo@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A legítima defesa como excludente de ilicitude
e o limite da reação do agente,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Mathus M. Melo

Nome completo do autor: Mathus Marques de Melo

Assinatura do professor-orientador: Euripedes

Nome completo do professor-orientador: Euripedes Balsanulfo
de Freitas e Abreu